

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 5 / 10

## DOCUMENTO OFICIAL Nº 090/2020

### EDITAL N° 431/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Objeto. Aquisição de Nobreaks 1200VA – 600W, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, a serem utilizados pelo efetivo da Unidade Bombeiros de Canoas/RS.

### ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROCER TECNOLOGIA EIRELI

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se o pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: Procer Tecnologia Eireli., com relação ao edital 431/2018 Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Aquisição de Nobreaks 1200VA – 600W, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, a serem utilizados pelo efetivo da Unidade Bombeiros de Canoas/RS”. Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação conforme segue: **“ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS. Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 431/2019. PROCESSO N. 84.235/2019. PROCER TECNOLOGIA EIRELI,** inscrita no CNPJ nº 23.035.184/0001-20, com sede na Rua C-161, nº 440, Qd. 276. Lt. 01, 1º Andar, Sala 2, Jardim América, CEP: 74.255-120. Goiânia-Go, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados art. 109, I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão de desclassificação da empresa recorrente, proferida pelo Sr. pregoeiro no decorrer do Pregão Eletrônico nº 431/2019, desde já requerendo seja esta medida recursal remetida à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e spont própria, abstinha-se de corrigir a ilicitude ora noticiada. Com o fim de evitar a propositura de Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, em decorrência do equívoco adotado por essa CPL quando da não aplicação de procedimento adequado na condução do certame, regras essas pacificadas como imprescindíveis pelos Tribunais de Contas, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos. TEMPESTIVIDADE.** Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o interregno para a interposição de medida recursal administrativa contra as decisões exaradas em procedimento licitatório promovido sob a modalidade Concorrência, não é outro, senão, o lapso temporal de 03 (três) dias úteis, contados da data em que se receber a manifestação de intenção de recurso. Tendo em vista que a manifestação de recurso ocorreu em 07 de janeiro de 2020 (terça-feira), inexiste dúvida quanto ao termo final do prazo recursal a que se encontra essa Comissão Permanente de Licitação compelida a observar, posto que, apenas em data de 10 de janeiro de 2020, encontrar-se-á esgotado o interregno para a apresentação da presente medida recursal, razão pela qual é a mesma absolutamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada em todos os seus termos, notificando-se os demais licitantes para, querendo, apresentar suas correspondentes impugnações. **AS CONSEQUÊNCIAS PROCEDIMENTAIS DECORRENTES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 6 / 10

presente Recurso Administrativo encontra-se na Lei Federal de n. 8.666/1993, precisamente em seu artigo 109, incisos e parágrafos, dispondo o § 2º de forma clara e objetiva que a interposição da presente medida acarreta ao processo licitatório **efeito suspensivo**, devendo essa Comissão Permanente de Licitação processar a pretensão da RECORRENTE quanto à alteração da Decisão Administrativa ora atacada e apenas dar prosseguimento ao certame supra apontado após encontrar-se a matéria tratada nesta medida recursal definitivamente julgada pela autoridade que lhe for hierarquicamente superior. **DOS FATOS:** Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a aquisição de nobreaks, conforme edital. A empresa recorrente sagrou-se vencedora, no dia 02/12/2019, do item 1, para fornecimento de 40 unidades de NOBREAK 1200VA – 600W a serem utilizados pelo efetivo da Unidade Bombeiros de Canoas/RS. Posteriormente, a empresa RECORRENTE foi inabilitada sob o fundamento de que os atestados não atendem ao exigido. Cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital de licitação, inclusive os da habilitação, mais especificamente no que diz respeito o atestado de capacidade técnica. Portanto, A EMPRESA PRÓCER MERECE SER HABILITADA, PELOS SEGUINTES MOTIVOS: DO MÉRITO Em que pese o habitual zelo dessa Comissão de Licitação, que conduz o processo licitatório de forma isonômica e imparcial, imperativo a empresa PRÓCER/RECORRENTE apontar o equívoco ocorrido na condução do certame, qual seja, impropriedade técnica ao não aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado. Observe que a conduta do(a) i. Pregoeiro(a) violou flagrantemente o exposto no instrumento convocatório, além de restringir indevidamente a competitividade do certame: 6.1.7. Comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. 6.1.7.1. O(s) atestado(s) de capacitação técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: **nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço).** (grifado por nós) Recapitulando, a Recorrente foi inabilitada em razão do suposto não atendimento da exigência contida nos subitens 6.1.7. e 6.1.7.1 do Edital. Entretanto, merece reforma a decisão, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstram, de maneira inequívoca, o pleno atendimento aos requisitos previstos nos subitens 6.1.7. e 6.1.7.1 do Edital. Foi anexado aos autos do processo licitatório atestado de capacidade técnica que comprova fornecimento de: a) 2 nobreaks; b) 40 switchs; c) 29 diversos produtos de informática dentre eles nobreak. Pois bem, os atestados de capacidade técnica são de produtos de informática, ou seja, similares, conforme determina o edital, sendo inclusive produtores mais complexos e mais caros do que os nobreaks. A conclusão é simples: quem comprova capacidade técnica para vender produtos de informática, também possui capacidade técnica para fornecer outro tipo de acessório de informática, como no de caso do nobreak. Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 3. Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, a Lei exige que a empresa comprove ter desempenhado anteriormente atividade pertinente e compatível com o objeto do edital. No caso em análise a empresa comprovou por meio dos atestados que já comercializou diversos produtos de informática, inclusive “no break”. Logo, o atestado atende a legislação e o próprio edital, que não estabeleceu quantitativo mínimo. Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho que: “Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 7 / 10

direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior ‘compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. [...] Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.”<sup>1</sup> (destaques acrescidos) Veja que o professor Marçal Justen Filho diz claramente que o edital deve exigir um quantitativo mínimo, quando no caso se mostrar necessário. Por outro lado, o edital em questão não exige tal quantitativo mínimo. Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.” (TRF 1<sup>a</sup> Região, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274)

EMENTA: “1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).” (STJ. 1<sup>a</sup> Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144) Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerço de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, que comprovam que a empresa está apta a fornecer produtos de informática muito superiores aos nobreaks do item 01. Nesse sentido, confira-se abaixo trecho do Acórdão nº 464/2014, proferido pela 1<sup>a</sup> Câmara do TCU: 12. Com efeito, no caso de fornecimento de bens, a exigência de atestado de capacidade técnica busca, basicamente, comprovar que a empresa atua naquele ramo de mercado. Não importa se ela não forneceu previamente produtos de mesma marca e tamanho dos que estão sendo licitados, porque o atestado demonstra o desempenho

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 8 / 10

de atividade compatível em características com o objeto do instrumento convocatório. Conforme consignado na instrução de peça 14, parágrafo 18, acima transrito, a identidade entre o bem ofertado e aquele licitado deve ser verificada na fase de avaliação das propostas e quando do recebimento provisório dos bens adquiridos. Ora, se a Recorrente demonstrou que é capaz de fornecer o objeto do certame, não se mostra legítima a recusa da sua proposta sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica não foi atendida. Assim, pela simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados, é possível observar a prestação de serviços de complexidade superior, e que englobam o objeto do presente certame, pois foram fornecidos produtos de informática em características de complexidade superiores ao do item 01. **DO PEDIDO** Diante de todo o exposto, após demonstrada a irregularidade na inabilitação da RECORRENTE, requer que vossa senhoria se digne a proceder a HABILITAÇÃO da PROCER TECNOLOGIA EIRELI, acolhendo-a, consequentemente, como vencedora do Pregão Eletrônico, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar aptidão e experiência prévia. Em sendo indeferido o requerimento acima, REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa. O Pedido Alternativo: Não sendo acolhido o presente Recurso Administrativo, REQUER se dignem essa Comissão Permanente de Licitação e a autoridade que lhe for hierarquicamente superior, de extrair cópia de todo o Processo Administrativo inerente ao presente certame. De Goiânia/GO para Canoas/RS. 08 de janeiro de 2020. Pede Deferimento. Arnaldo Rubio Neto – PROCER TECNOLOGIA EIRELI".

**DA ANÁLISE TÉCNICA:** O pregoeiro registra por pertinente que a razão do recurso o mesmo foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, oportunidade na qual o Servidor Fábio Duarte da Rosa manifestou o que segue: "Parecer Técnico SMSPC nº 02/2020. Senhor Pregoeiro. Em atendimento ao solicitado pela empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI – ME – CNPJ: 23.035.184/0001-20, sobre o recurso administrativo datado de 08/01/2020 a SMSPC informa que o mesmo foi deferido. Em razão dos fatos elencados no documento solicitamos que a empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI – ME – CNPJ: 23.035.184/0001-20 seja habilitada, uma vez que houve um equívoco na avaliação da documentação por parte da SMSPC. Novo Parecer SMSPC referente a Aquisição de Nobreaks 1200VA – 600W, Edital nº431/2019 Pregão Eletrônico. Empresa: PROCER TECNOLOGIA EIRELI – ME – CNPJ 23.035.184/0001-20. 1) Se a Proposta ofertado, está de acordo com o Edital e se atende ao solicitado pelo Setor Requisitante? R: Sim, a proposta financeira está de acordo com o Edital e atende ao solicitado. 2) Se a Documentação Técnica Apresentada está de acordo com as exigências do Edital? R: Sim, os documentos de Qualificação Técnica Apresentada atendem as premissas solicitadas, satisfazem as exigências do Edital. Em razão das informações apresentadas, solicita-se a habilitação da empresa." A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania encaminhou para 8 BBM - Setor de Tecnologia da Informação para análise técnica oportunidade na qual o Operador: 2º Sgt GARCIA/Aux TI/8ºBBM, manifestou por e-mail o que segue: "Boa tarde Fábio. Verificamos todos os itens da proposta realizada pela empresa PRÓCER TECNOLOGIA EIRELI e concluímos que está de acordo com o descrito no edital e conforme solicitação desta OBM. Atenciosamente".

**RELATO DOS FATOS:** O pregoeiro registro o que segue: Para o presente certame participaram nove empresas aptas a seleção. O primeiro classificado empresa: PROCER TECNOLOGIA EIRELI ME, que ofertou o menor preço, apresentou os documentos dentro do prazo previsto em Lei. O presente processo foi encaminhado a área técnica onde a empresa foi desclassificada por não atender aos documentos de qualificação técnica. Quanto aos documentos de regularidade Fiscal,

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 9 / 10

Trabalhista e Econômica financeira a empresa atendeu ao Edital. Face a desclassificação do primeiro lugar na licitação o item foi adjudicado ao segundo classificado a empresa: **AUTOMAFOUR SOLUÇÃO EM INFORM. E AUTOMAÇÃO LTDA**, o qual apresentou os documentos dentro do prazo previsto em Lei. O presente processo foi encaminhado a área técnica, onde a empresa foi desclassificada por não atender aos documentos de qualificação técnica. Quanto aos documentos de regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômica financeira a empresa atendeu ao Edital. Seguindo a ordem de classificação foi chamado o terceiro classificado a empresa: **CENTERMIX EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**. O presente processo foi encaminhado a área técnica que manifestou o que segue: “Parecer Técnico SMSPC nº 01/2020, Senhor Pregoeiro. Anexado ao processo parecer técnico da SMSPC referente Aquisição de Nobreaks 1200 VA – 600W, Edital nº 431/2019, Pregão Eletrônico. Empresa: CENTERMIX EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 26.675.061/0001-42. 1) Se a Proposta ofertada, está de acordo com o Edital e se atende no solicitado pelo Setor Requisitante? R: Sim, a proposta financeira está de acordo com o Edital e atende ao solicitado. 2) Se a documentação Técnica Apresentada está de acordo com as exigências do Edital? R: Sim, os documentos de Qualificação Técnica apresentados atendem as premissas solicitadas, satisfazendo as exigências do Edital. Em razão das informações apresentadas, solicita-se a habilitação da empresa. Atenciosamente. Canoas 06 de janeiro de 2020. Fábio Duarte”. Quanto aos documentos de regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômica financeira a empresa atendeu ao Edital. Diante do exposto foi registrado junto ao site do sistema BANRISUL a seguinte informação: “Srs. Licitantes, informo que o julgamento das propostas será realizado no dia 07/01/2020 a partir das 14:00 horas ocasião na qual será aberto o prazo para interposição de recursos, previsto no item 10 e seus subitens do Edital”. No dia 07/01/2020, foi declarada vencedora da licitação a empresa: Centermix Equipamentos de Informática Ltda. Aberto o prazo recursal, no dia 08/01/2020, a empresa: PROCER TECNOLOGIA EIRELI, interpôs recurso contra a decisão nas alegações retro citadas prazo que se encerraria no dia 10/01/2020. Registra-se por pertinente que o prazo para contrarrazões transcorreu em branco sem que nenhuma das demais empresas se manifestassesem. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Súmula 473 do STF. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A presente peça recursal fez com que a Secretaria requisitante do material revisse e corrigisse seus atos quando desclassificou a empresa: PROCER TECNOLOGIA EIRELI, e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas. Por fim o pregoeiro pelas razões apresentadas e novamente em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria e do Corpo de Bombeiros requisitantes do material julga o presente recurso impetrado pela licitante PROCER TECNOLOGIA EIRELI, **procedente** porque nas razões apresentadas, formaram elementos suficientes que viesssem a modificar a decisão que desclassificou a empresa primeira colocada no certame. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, s.m.j., para chancela da decisão de forma simultânea do recurso e

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 10 / 10

do processo de licitação, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal também de forma simultânea a homologação do presente recurso e do presente processo licitatório, pois, precluíram todos os prazos da licitação do Pregão Eletrônico Edital 431/2019, Processo MVP 84.235/2019. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro fará a reclassificação no sistema Banrisul e dará a devida publicidade da presente ata, ata de forma simultânea no DOMC e no site do Banrisul de acordo com as regras definidas no Edital. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher - Pregoeiro